



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

Vistos e examinados estes autos sob n. **0002942-60.2009.8.16.0004**, em que são requerentes **Organização Educacional Expoente Ltda, Ane Class – Participações e Administração de Bens Ltda, Sociedade Educacional Expoente Ltda e Merlin Sistema de Ensino Ltda.**

### **I – Relatório:**

As empresas Organização Educacional Expoente Ltda e Ane Class – Participação e Administração de Bens Ltda ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 09/12/2009, pugnando pelo deferimento do processamento de sua RJ ante as dificuldades econômicas percorridas na petição inicial (mov. 1.1 – fls 02/14). Juntaram documentos nos movs. 1.1/1.4 (fls 15/380) e 1.10 (fls 392/452).

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido na data de 30/04/2010, tendo sido nomeado para o exercer o cargo de Administrador Judicial o advogado Mauricio de Paula Soares Guimarães (mov. 1.11 – fls 454/456). Termo de compromisso mov. 1.13.

As Recuperandas juntaram o Plano de Recuperação Judicial no movs. 1.26/1.29. Quadro Geral de Credores mov. 1.40.

Ante a apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, foi designada Assembleia Geral de Credores (mov. 761).

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado na AGC realizada na data de 27/01/2011, nos termos da Ata juntada no mov. 1.73; e **devidamente homologado 03/03/2011**, na decisão proferida no mov. 1.75.

Apesar o fim do prazo previsto no artigo 62 da Lei n. 11.101/2005, a Recuperação Judicial teve continuidade neste Juízo, com o devido cumprimento das obrigações previstas no artigo 52, IV, pelas Recuperandas.

No mov. 465, as Recuperandas apresentaram relatório minucioso, informando sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Juntaram comprovantes e cronograma de pagamentos.



O Administrador Judicial pugnou pelo encerramento da RJ (movs. 467 e 521). No mov. 590, informou sobre o pagamento integral de seus honorários pelas Recuperandas.

As Recuperandas, mov. 601, informaram faltar apenas o percentual de 16,8% do QGC para pagamento. Por fim, pugnaram pela autorização deste Juízo para a realização de operação de crédito com garantia real, para investimento em matéria prima. O pedido foi deferido no mov. 609.

No mov. 603, prestaram informações sobre os credores que ainda não efetuaram o levantamento dos valores depositados em contas judiciais.

As Recuperandas peticionaram no mov. 687 requerendo autorização judicial para promover a venda de imóvel, com previsão de celebração de contrato de locação em seu favor, para a continuidade das atividades, tendo em vista a necessidade de se angariar recursos para a adaptação das empresas a Nova Base Nacional Comum Curricular instituída pela Lei n. 13.415/2017.

No mov. 690 foi determinada a manifestação dos credores, AJ e Ministério Público.

A Fazenda Nacional manifestou-se no mov. 765, opinando pelo indeferimento do pedido de alienação, tendo em vista os altos valores devidos a União.

O credor Luiz Borges Neto (mov. 788) informou que as Recuperandas deixaram de cumprir acordo homologado no Juízo Trabalhista, sendo, portanto, contrário ao pedido de alienação.

As Recuperandas **Organização Educacional Expoente Ltda e Ane Class – Participações e Administração de Bens Ltda**; juntamente com as demais empresas do **Grupo Expoente, Sociedade Educacional Expoente Ltda e Merlin Sistema de Ensino Ltda**, apresentaram no mov. 796.1, pedido de convolação desta Recuperação Judicial em Falência c/c Autofalência, nos seguintes termos: a) discorreu que o Grupo Expoente iniciou suas atividades em 20/02/1988, tendo como objeto social o comércio e confecção de materiais escolares, prestação de serviços educacionais, indústria de tipografia para impressão de material didático, bem como indústria de composição e impressão gráfica, e transporte escolar; b) no ano de 2009 duas das empresas do Grupo ingressaram com este pedido de RJ, a qual teve o seu Plano homologado na data de 03/03/2011; c) passados quase dez anos da homologação do PRJ, apesar de todas as reestruturações e reformulações ocorridas nas Recuperandas, não foi possível o cumprimento do cronograma de pagamento dos credores, não havendo outra opção além da convolação



desta RJ em Falência; d) as Recuperandas e as demais empresas formadoras do Grupo Expoente possuem em comum os mesmos sócios, sendo regidas por um único controle e sob a mesma estrutura formal, com base administrativa nesta capital, conforme endereço indicado nos autos; e) a impossibilidade da continuidade desta RJ, bem como o grande passivo fiscal e a evasão de alunos da rede privada para a rede pública, tornaram inviável a continuidade das atividades de todo o Grupo Expoente; f) considerando que o atual passivo das empresas não é mais passível de fazer frente aos débitos, pugnam as autoras pela decretação da falência do Grupo Expoente.

Ainda, requerem as autoras, para fim de possibilitar que os alunos e professores possam terminar o ano letivo, gerando assim menor impacto social, seja viabilizada a imediata alienação das Unidades de Ensino Boa Vista e Água Verde com a continuidade provisória das atividades das empresas.

Por fim, caso deferida a continuidade provisória das atividades, apontam as requerentes sobre a necessidade da concessão de liminar determinando: a) a manutenção do Sistema Sapiens – Modulo Comercial, Financeiro, Contábil e Custos e Sapiens Web pela empresa Senior Consulting Eireli, necessário para continuidade mínima das empresas, inclusive para que se possa realizar a transição das Unidades Escolares, com a migração de todo o histórico escolar dos alunos, acervo imaterial, propriedade de direitos autorais, os quais não podem se perder sob pena de prejudicar a vida acadêmica dos alunos; b) a continuidade provisória das contas bancárias, para o fim de permitir as operações necessárias pelo Administrador Judicial; e c) a manutenção dos Planos de Saúde dos colaboradores que permanecerão atuando durante o funcionamento provisório das empresas.

Juntaram documentos nos movs. 796.2/796.163; 799.2/799.14 e 800.2/800.9.

É o breve relato dos autos. Decido.

## **II – Fundamentação:**

### **II.I. Da formação do grupo econômico e da possibilidade da decretação da falência:**

Trata-se de pedido de convocação de Recuperação Judicial em Falência c/c Autofalência, formulado pelas empresas em RJ **Organização Educacional Expoente Ltda e Ane Class – Participação e Administração de Bens Ltda**, em conjunto com pedido de Autofalência formulado pelas demais empresas do Grupo Expoente, **Sociedade Educacional Expoente Ltda e Merlin Sistema de Ensino Ltda**.



O Grupo Expoente, formado pelas quatro empresas acima indicadas e com idêntica constituição societária (movs. 796.2 a 796.8), relatou as razões do pedido de Autofalência no mov. 796.1, no qual conclui pela inviabilidade do prosseguimento das atividades desenvolvidas pelo Grupo, ante a impossibilidade de dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial da Organização Educacional Expoente Ltda e Ane Class – Participação e Administração de Bens Ltda; e de pagar as suas dívidas, estas estimadas no valor de R\$ 162.709.034,61 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e nove mil, trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

O pedido em análise é instruído com: Contrato Social e alterações contratuais; Certidões dos Ofícios Distribuidores; relação de Ações Judiciais Cíveis e Reclamatórias Trabalhistas; relação de Ações Tributárias e/ou Fiscais; Demonstrações Contábeis e Financeiras dos últimos 03 anos; Demonstração de Fluxo de Caixa; Relação de Credores; Relação de Administradores; e Relação de Bens e Direitos que compõe o ativo da empresa.

Da análise de todos os documentos juntados nos movs. 796, 799 e 800, resta clara a existência do Grupo Econômico formado pelas empresas **Organização Educacional Expoente Ltda, Ane Class – Participações e Administração de Bens Ltda, Sociedade Educacional Expoente Ltda e Merlin Sistema de Ensino Ltda**, tendo em vista a existência de quadro societário e prática de atividades comuns.

Além disso, foi constatado que, apesar de duas das empresas do grupo estarem em processo de Recuperação Judicial, o patrimônio das Recuperandas se confundem com o patrimônio da Sociedade Educacional Expoente Ltda e Merlin Sistema de Ensino Ltda, sendo evidente a interligação entre as empresas.

Ou seja, ocorrendo a falência de uma das empresas, não há como o restante do grupo prosseguir com as suas atividades.

Não sendo possível as Recuperandas darem continuidade ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, como reconhecem, vislumbra-se a hipótese do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, de convolação da RJ em falência. Sendo iminente a convolação em falência da RJ, outro caminho não há que a decretação da falência de todas as empresas formadoras do Grupo Expoente.

Sendo assim, diante a reconhecida insolvência, plenamente possível a declaração de falência de todas as sociedades, aqui reconhecidas como grupo econômico de fato, até mesmo para garantir e acelerar a satisfação dos credores.



Além disso, o Grupo Expoente atendeu a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

## **II.II. Da Continuidade Provisória das Atividades:**

No item IV.I de mov. 796, as falidas requerem seja deferida a continuidade provisória de suas atividades com o objetivo de: i) não prejudicar os alunos e funcionários com o encerramento das atividades em meio ao ano letivo; ii) propiciar a preservação do valor dos bens tangíveis e intangíveis, a serem alienados para a satisfação dos credores.

Informa o Grupo Expoente que tem por atividade primordial a educação, seja através do exercício de sua atividade de elaboração e gestão de Sistema de Ensino (Soluções Educacionais, Material Didático, Direitos Autorais), seja no exercício de sua atividade primária educacional, levada a cabo em suas unidades Água Verde e Boa Vista.

No âmbito de suas atividades, o Grupo atenderia mais de 36.000 (trinta e seis mil) alunos no Brasil, considerando a rede própria e a rede conveniada.

Ainda que estes números não fossem tão expressivos, devemos considerar que o encerramento abrupto das atividades do Grupo Expoente, em meio ao ano letivo, causaria aos alunos e suas famílias danos impossíveis de mensurar.

Veja-se que as requerentes exercem atividade de função social extremamente relevante, não podendo este Juízo deixar de se atentar à situação dos terceiros que serão imediatamente atingidos pela decretação da falência desta rede de ensino.

Logo, mantendo-se os alunos até o final do ano letivo, necessário se faz também a manutenção dos professores e colaboradores, na quantidade mínima indispensáveis para a continuidade das atividades das empresas.

Mas não apenas, dadas as peculiaridades da atividade do Grupo Expoente, o ativo a ser arrecadado pela Massa Falida alcançará maior valor se englobar bens tangíveis e intangíveis das empresas devedoras.

Neste momento, sem a necessária avaliação, não é possível mensurar o valor de cada grupo de bens.

Mas da experiência prática na condução de feitos falimentares há mais de uma década,



podemos considerar que no caso do Grupo Expoente, o valor da marca, do sistema educacional, da rede conveniada, do número de alunos matriculados, entre outros elementos, pode ser tão ou mais expressivo que o valor dos bens materiais e tangíveis.

Destarte entendo ser imprescindível que as falidas possam dar continuidade às suas atividades empresariais, ao menos até o fim do ano letivo, preservando não apenas os interesses dos alunos e dos funcionários, mas também dos credores.

**Isto posto, considerando a natureza especialíssima das atividades exercidas pelo Grupo Expoente, com fulcro no artigo 99, XI da LF, defiro a continuidade provisória das atividades das empresas Organização Educacional Expoente Ltda, Ane Class – Participação e Administração de Bens Ltda, Sociedade Educacional Expoente Ltda e Merlin Sistema de Ensino Ltda, com o número mínimo indispensável de professores e colaboradores, sob a administração direta do auxiliar deste Juízo.**

## **II. III - Da necessidade a venda imediata dos ativos:**

De outra banda, as requerentes pedem lhes seja autorizada a venda imediata dos ativos a serem arrecadados pelo Administrador Judicial.

Como já tratado no item II.II, dada a especialíssima e relevante atividade exercida pelo Grupo Expoente, o valor dos ativos será sempre superior se preservada a continuidade da atividade empresarial, englobando assim bens tangíveis e intangíveis.

Entre os bens intangíveis temos de considerar o número de alunos matriculados inclusive na rede conveniada, que hoje, segundo informam as requerentes, é superior a 36.000.

Talvez este seja o maior ativo do Grupo Expoente e que corre o maior risco de simplesmente esvair-se com o tempo, prejudicando todos os credores da Massa Falida.

É de se considerar que com a falência das empresas impossível será ofertar a matrícula a todos os alunos, salvo se toda a Operação for alienada antes deste prazo fatal, preservando o principal ativo das devedoras.

Portanto, entendo ser fundamental, para preservar os interesses dos credores e possibilitar a satisfação dos créditos, que seja viabilizada a venda das Unidades Educacionais e do Sistema de Ensino **de imediato**.

A imediata disponibilização da venda das unidades produtivas, durante o seu funcionamento provisório, pode atrair investidores com intenção de dar continuidade ao



objeto social da empresa, uma vez que uma compra imediata de toda a unidade poderia ensejar a continuidade das matrículas e na preservação dos postos de trabalho, além de propiciar maior arrecadação em favor da Massa Falida.

**Considerando que os bens poderão sofrer considerável desvalorização com o fim do ano letivo ou antes, se não renovadas as matrículas, com fulcro no artigo 113, c/c 139 e 140, todos da LF, autorizo a imediata alienação das Unidades Produtivas do Grupo Expoente (Boa Vista e Água Verde), além do Sistema Educacional.**

#### **II.IV. Da continuidade da prestação de serviços essenciais por terceiros:**

Deferida a continuidade provisória das atividades do Grupo Expoente, necessária também a manutenção dos serviços essenciais para a realização do serviço, tais como: a) fornecimento do Sistema Sapiens – Modulo Comercial, Financeiro, Contábil e Custos e Sapiens Web pela empresa Senior Consulting Eireli, necessário para continuidade mínima das empresas, inclusive para que se possa realizar a transição das Unidades Escolares, com a migração de todo o histórico escolar dos alunos, acervo imaterial, propriedade de direitos autorais, os quais não podem se perder sob pena de prejudicar a vida acadêmica dos alunos; b) acesso as contas bancárias, para o fim de permitir as operações necessárias pelo Administrador Judicial; e c) Planos de Saúde dos colaboradores que permanecerão atuando durante o funcionamento provisório das empresas.

Veja-se, que sem o fornecimento dos serviços acima elencados, não há como dar continuidade as atividades temporárias do Grupo, uma vez que os empregados e o Administrador Judicial ficariam impossibilitados em gerir toda a parte administrativa das empresas, sem contar a insegurança dos colaboradores se estarem abrangidos pela cobertura do Plano de Saúde.

Por fim, há de se destacar que as empresa prestadoras não serão prejudicadas por esta decisão, uma vez que todo e qualquer valor gerado pelos serviços prestados a partir dessa decisão e durante o processamento da RJ de parte do Grupo Expoente, serão considerados como encargos da Massa Falida, com preferência de pagamento nos termos do 84 da Lei n. 11.101/2005.

**Sendo assim, defiro o pedido de mov. 796.1, item V.f, V.g e V.j.**

#### **III – Dispositivo:**

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 73, IV c/c 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido



inicial para decretar na data de hoje a falência do **GRUPO EXPOENTE**, formado pelas empresas **Organização Educacional Expoente Ltda** (CNPJ n. 80.531.015/0001-15), **Ane Class – Participações e Administração de Bens Ltda** (CNPJ n. 06.216.633/0001-18), **Sociedade Educacional Expoente Ltda** (CNPJ n. 75.062.216/0001-80) e **Merlin Sistema de Ensino Ltda**(CNPJ n. 02.374.177/0001-83), com sede administrativa na Avenida Sete de Setembro, n. 4.478, 4º Andar, Batel, Curitiba/PR; tendo como sócios administradores Armindo Vilson Angerer (CPF n. 028.947.269-53), José Luiz Amalio de Souza (CPF n. 110.758.309-82) e Dionísio Muller (CPF n. 231.104.069-34).

De consequência:

- a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II da LF).
- b) Determino que os falidos apresentem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF).
- c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF).
- d) Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 (artigo 99, V, da LF).
- e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF).
- f) Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.
- g) Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o escritório **Guimarães e Bordinhão Advogados Associados**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma norma.





h) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além da comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

i) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho nos termos do pedido de mov. 796.1, item V.d, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência.

j) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão, além da relação dos credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

k) Nos termos da fundamentação, e com fulcro no artigo 99, IV da LF, defiro a continuidade provisória das atividades das empresas Organização Educacional Expoente Ltda, Ane Class – Participação e Administração de Bens Ltda, Sociedade Educacional Expoente Ltda e Merlin Sistema de Ensino Ltda, com o número mínimo indispensável de professores e colaboradores, sob a administração direta do auxiliar deste Juízo.

l) Com fulcro nos artigos 113, 139 e 140 da LF e nos termos da fundamentação, autorizo a imediata alienação das Unidades Produtivas do Grupo Expoente (Boa Vista e Água Verde), além do Sistema Educacional.

Para tanto, deverá o Sr. Administrador Judicial, no prazo de dez dias:

- i. Promover toda e qualquer diligência necessária para a segura continuidade provisória das atividades das falidas, apresentando o necessário relatório a este Juízo.
  - ii. Promover a arrecadação dos bens, bem como realizar a avaliação destes com auxílio de profissional de sua confiança, como lhe autoriza o artigo 22, g e h c/c artigo 108 da LF, comunicando ao Juízo, Falido, Ministério Público e demais interessados data e hora para a realização das diligências;
  - iii. Opinar acerca da modalidade de alienação do ativo, conforme lhe autoriza o artigo 142 da LF;
- m) Defiro o pedido liminar de mov. 796.1, item IV.II, para o fim de determinar a continuidade da prestação de serviços essenciais às Falidas pelas empresas Unimed Curitiba; Senior Consulting Eireli – Forbiz Bussiness Software e instituições financeiras indicadas no item V.j, até o final deste ano letivo.

Oficie-se imediatamente da forma como requerida no mov. 796.1, itens V.f, V.g e V.j.

n) Deve o Falido, no prazo de cinco dias e sob pena do cometimento do crime de



desobediência e daqueles tipificados nos artigos 171 da LF/05:

1. Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;
2. Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;
3. Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);
4. juntar aos autos extratos bancários de todas as contas e aplicações das falidas;
5. cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo e outros tipificados em lei.

o) Deve a Serventia:

- i) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- ii) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- iii) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**



**Curitiba, 22 de agosto de 2019.**

***Luciane Pereira Ramos***  
***Magistrado***

